

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AO AGENTE DE LICITAÇÃO DA BAHIA PESCA S.A

Processo Similar ao Pregão Eletrônico nº 06/2023

Processo SEI Nº 032.4940.2023.0003057-47

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Processo Similar ao Pregão Eletrônico nº 06/202, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até três (03) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A sessão pública será realizada no dia 01/11/2023. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 - FATOS

A estatal deflagrou o edital para a contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de Cartão Alimentação e Refeição na modalidade cartão eletrônico/magnético com chip. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA.

Dentre as disposições do Edital, constatou-se a seguinte impropriedade:

4.15 Disponibilizar opção de utilização do cartão alimentação/refeição em soluções de entrega em domicílio, pagamento virtual em sites e app de delivery;

A exigência de delivery restringe a competitividade do certame, uma vez que é atendida apenas por uma pequena parcela de empresas do mercado.

É o relatório.

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

3 - MÉRITO

3.1 – Exigência de possibilidade de aquisição através de aplicativos de entrega (Delivery)

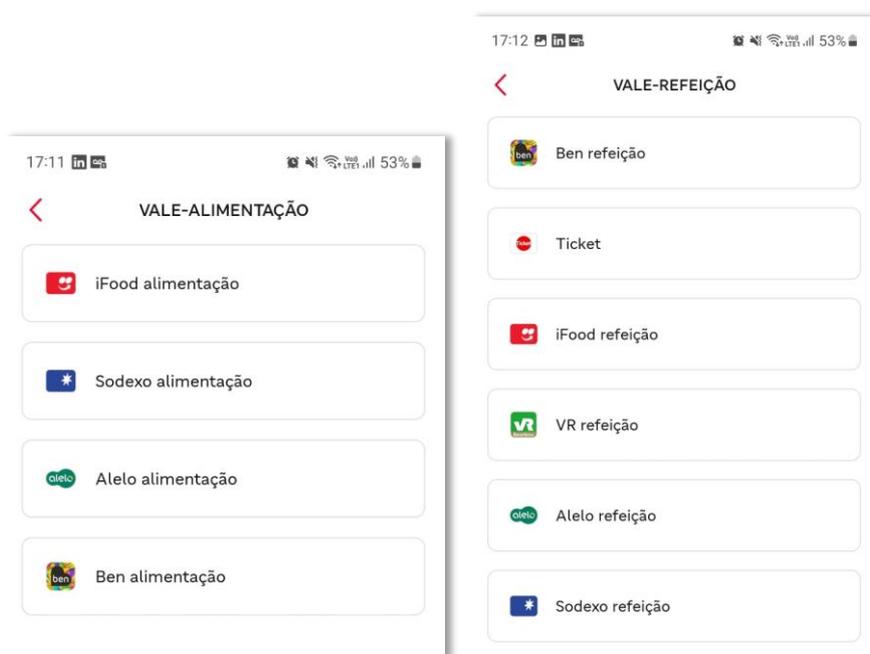
O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.

Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de "Emissão de Vales-alimentação".

Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:



¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: 98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o dever de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É isso que se requer a exclusão da exigência do edital

4 – PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer a peticionante o recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1 a remoção da exigência de possibilidade de aquisição através de plataformas de *delivery*;

4.2 caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3 Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Vitória/ES, 31 de outubro de 2023.

Sandro Luiz Zaché
CPF.: 009.670.297-40
Procurador Legal